



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos nº. 0008107-41.2011.8.11.0042

Vistos etc,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, EDSON RODRIGUES FERREIRA GOMES, SILVAN CURVO, RENATO ALEXANDRE FERREIRA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES, THAIS GONÇALVES MARIANO, EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO, ROSÁLIA CATARINA DA SILVA GATTASS, ANTÔNIO RICARDINO MARTINS CUNHA, GLAUCYO FABIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO OTA, PAULO ALEXANDRE FRANÇA, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, AVANETH ALMEIDA DAS NEVES e MAURO NAKAMURA FILHO.**

Na última decisão (ID 166293017), este Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

Em resposta, o *Parquet* requereu o reconhecimento da prescrição com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal para todos os réus, bem como o reconhecimento da prescrição de todos os delitos imputados aos acusados **ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES,**

VICENTE FERREIRA GOMES e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO, uma vez que estes atingiram o marco de 70 (setenta) anos de idade e, destarte, fazem jus à redução prevista no art. 115 do Código Penal.

Na mesma oportunidade, o órgão ministerial também justificou a não propositura do ANPP aos acusados **GLAUCYO FABIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO e EDSON RODRIGUES FERREIRA GOMES**, em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos, bem como declarou que:

1) **PAULO ALEXANDRE FRANÇA e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS** não foram localizados para serem notificados a respeito da proposta;

2) **SILVAN CURVO** aceitou a proposta e formalizou o acordo;

3) **THAIS GONÇALVES MARIANO** informou que não possui condições financeira de efetuar o pagamento do acordo no valor estipulado;

4) **ANTÔNIO RICARDINO MARTINS CUNHA** informou expressamente que não possui interesse no acordo; e

5) Os demais denunciados deixaram transcorrer o prazo de manifestação sem resposta.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

1) **Dos pedidos ministeriais de reconhecimento da prescrição**

Sem maiores deliberações, transcrevo o parecer ministerial e adoto-o integralmente como razão de decidir:

“Inicialmente, antes de adentrar na análise acerca do cabimento do acordo de não persecução penal, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), consoante se demonstrará a seguir

Embora o Ministério Público tenha requerido a condenação dos réus pela prática do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) por ocasião das alegações finais, que foram apresentadas em 19/12/2019, verifica-se que o delito em análise possui pena máxima de 03 (três) anos, a qual prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

No caso em exame, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/08/2014 (ID: 86535387 - Pág. 265), todavia, até a presente data, não houve a ocorrência de nenhum outro marco interruptivo da prescrição. Sendo assim, considerando que já houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a data do recebimento da denúncia, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, IV, do Código Penal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se manifesta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

Em razão disso, não obstante o pedido de condenação, considerando a posterior ocorrência da prescrição, o referido delito deixará de ser considerado para fins de análise do cumprimento dos requisitos objetivos para fins de proposta de acordo de não persecução penal.

2) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA IDADE (MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA)

Considerando que a prescrição constitui matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício, mostra-se imperioso também o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos acusados ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO, em razão da incidência da norma contida no artigo 115 do Código Penal

Em consulta à qualificação dos réus e em buscas nos bancos de dados disponíveis, foi possível verificar que ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES nasceu em 05/06/1948, que VICENTE FERREIRA GOMES nasceu em 18/08/1946 e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO nasceu em 07/08/1954 (relatórios em anexo), razão pela qual já possuem mais de 70 anos de idade, fazendo incidir a regra prevista no artigo 115 do Código Penal. A propósito, vejamos o teor do referido dispositivo legal:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES pela prática dos crimes previstos no artigo 288, caput, artigo 312, caput, c/c artigo 327, § 2º, ambos c/c artigo 71, todos do Código Penal, e de VICENTE FERREIRA GOMES e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO pelos crimes previstos no artigo 288, caput, artigo 312, caput, ambos c/c artigo 71, na forma dos artigos 69 e 30, todos do Código Penal.

No tocante ao crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), verifica-se que o referido delito já se encontra prescrito, consoante demonstrado no tópico anterior.

Com relação ao delito de peculato (artigo 312 do Código Penal), nota-se que o crime em análise prevê a pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos. Todavia, foi atribuída à ré ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES também a causa de aumento de pena do artigo 327, § 2º, do Código Penal, que prevê que a pena será aumentada em 1/3 quando os autores dos crimes previstos forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Nesse contexto, ainda que seja considerada a referida causa de aumento de pena, aplicando-se a fração de 1/3, conclui-se que a pena máxima privativa de liberdade que poderia ser imposta aos agentes pelo crime seria de 16 (dezesesseis) anos.¹ Sendo assim, a prescrição do delito em análise ocorreria em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, I, do Código Penal.

Todavia, considerando a incidência do artigo 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, uma vez que na data da sentença os citados réus necessariamente contarão com mais de 70 (setenta) anos, verifica-se que o prazo prescricional do delito de peculato com causa de aumento de pena passaria a ser de 10 (dez) anos

No caso dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/08/2014 (ID: 86535387 - Pág. 265), todavia, até a presente data, não houve a ocorrência de nenhum outro marco interruptivo da prescrição. Sendo assim, considerando que já houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a data do recebimento da denúncia, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão da idade com relação aos investigados ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO.

Imperioso registrar que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual não há qualquer óbice ao seu reconhecimento no presente caso, independentemente de requerimento defensivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 115 do Código Penal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se manifesta pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES e EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta feita, reconheço a prescrição e **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de todos os acusados pelo delito do art. 288 do Código Penal, assim como a dos acusados **ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES** e **EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO** por todos os delitos.

Proceda-se às retificações e baixas de estilo.

Adiante, passo a sanear o feito, considerando as alegações finais apresentadas após a última decisão.

RÉUS	ALEGAÇÕES FINAIS
1. ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES	PRESCRITO
2. EDSON RODRIGUES FERREIRA GOMES	ID 137405053
3. SILVAN CURVO	ID 137355333
4. RENATO ALEXANDRE FERREIRA GOMES	ID 143929192
5. VICENTE FERREIRA GOMES	PRESCRITO
6. THAIS GONÇALVES MARIANO	ID 137424381
7. EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO	PRESCRITO
8. ROSÁLIA CATARINA DA SILVA GATTASS	DESMEMBRADO
9. ANTÔNIO RICARDINO MARTINS CUNHA	ID 106563504 – fls. 1 a 13

10. GLAUCYO FABIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO OTA	ID 134398952
11. PAULO ALEXANDRE FRANÇA	ID 151954840
12. EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	ID 86540029 – fls. 118 a 159
13. AVANETH ALMEIDA DAS NEVES	ID 86540033 – fls. 31 a 77
14. MAURO NAKAMURA FILHO	ID 86540029 – fls. 168 a 206

Como se vê, não estão pendentes os memoriais defensivos por parte de nenhum réu.

Desse modo, considerando que o Ministério Público entabulou com o réu **SILVAN CURVO** acordo de não persecução penal, **DESIGNO PARA O DIA 26/02/2025, às 16h20min,** a audiência de homologação, a ser realizada de forma virtual pelo link abaixo colacionado:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NjFkYzc4ZDEtODUwZi00MjM3LWJjNTYtZmYxNDQ5ZGE1MWcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NjFkYzc4ZDEtODUwZi00MjM3LWJjNTYtZmYxNDQ5ZGE1MWcontext=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ad095e82-2ed9-4c6d-8857-74bda1c564ce%22%7D)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se, acusados, Defesa e Ministério Público.

II - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

DETERMINO o desmembramento dos autos com relação a **SILVAN CURVO**, a fim de que a homologação se dê em feito apartado.

No mais, inexistindo outras pendências, retornem os autos conclusos para sentença após o cumprimento das determinações supra.

Intimem-se

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

09/01/2025 18:19:12

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYCKJGGMM>

ID do documento: **180743256**



PJEDAYCKJGGMM

IMPRIMIR

GERAR PDF